COMUNICAÇÃO

Ilustríssima Senhora Dra. Célia Maria Brandão Fróes, MD Diretora Geral da Agência Peixe Vivo

Ato Convocatório nº 005/2019
Contrato de Gestão nº 003/IGAM/2017
Recorrente: CDLJ Publicidade Ltda.ME

AGÊNCIA PEIXE VIVO
RECEBEMOS
Data: 22/07/19
Hora: 11:00

A **CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME. (YAYÁ COMUNICAÇÃO),** empresa já qualificada nos autos do Processo Administrativo – Ato Convocatório nº 005/2019, vem, tempestivamente, por seu representante legal, amparada no quanto dispõem os artigos 44 e 45 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM de nº 1.044, de 30 de outubro de 2009 e o item 9 do Edital do Certame, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO**, na forma que segue:

Insurge-se a Recorrente contra algumas das notas atribuídas às Licitantes pela Comissão Técnica nomeada para esse fim, das quais tomou conhecimento no último dia 17, através do documento intitulado AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DO ATO 05/2019.

I. Das notas atribuídas à CDLJ.

Não está a Recorrente arguindo notas resultantes de avaliação subjetiva e sim notas resultantes de uma análise que deveria ser, objetiva e precisa, além de individualizada, haja vista o constante dos subitens 7.1.7 e 7.6 do Edital, a seguir transcritos:

> "...
> 7.1.7 Os envelopes contendo as Propostas Técnicas serão entregues para a Comissão Técnica, que procederá à análise individualizada e avaliação dos quesitos.
> ..."
> "...
> 7.6 - As informações apresentadas referentes aos quesitos 1, 2 e 3 serão analisadas e julgadas de acordo com os seguintes critérios, os quais totalizarão, no máximo, 100 (cem) pontos:
> ..." (grifos nossos)

Sim, Senhora Diretora, uma análise consoante os critérios informados no Edital - de forma detalhada; uma análise personalizada, especificada e não uma análise comparativa, equivocada e absolutamente distanciada dos critérios objetivos, como a análise feita pelo Avaliador 03, Sr. Edmilson dos Santos.

Se não, veja-se o que dispõe o instrumento convocatório sobre o Quesito Capacidade de Atendimento:

> "...
> QUESITO 3 - CAPACIDADE DE ATENDIMENTO
> 7.5 - Capacidade de Atendimento será composto por 5 (cinco) subquesitos:
> 1. Principais clientes.
> 2. Qualificação.
> 3. Estrutura física;
> 4. Atendimento;
> 5. Experiências de referência da Concorrente.
>
> **1. Principais clientes** – a Concorrente deverá apresentar informações compostas de relação nominal dos clientes atendidos, atuais e passados, com indicação do início de atendimento de cada um deles e a especificação detalhada do objeto do contrato, que serão julgadas de acordo com os seguintes critérios:
> a) Porte, tradição e conceito dos clientes atuais da Concorrente;
> b) Conceito dos produtos e serviços de seus clientes privados no mercado ou relevância da atuação de seus clientes públicos na sociedade.
> ..."

O Edital é claro quanto aos critérios que devem ser observados pela Comissão de Avaliação. No entanto, o Avaliador 03, subtraiu 02 (dois) pontos da Licitante CDLJ Publicidade, ora Recorrente, com a seguinte justificativa: **"Razoável gama de Clientes, porém tendo como prestação de serviços de publicidade a principal atuação".**

Ora, o que se está analisando nesse quesito, ou se deveria estar analisando, é o porte, a tradição e o conceito dos clientes da Licitante, bem como o conceito dos produtos e serviços de seus clientes privados no mercado ou a relevância da atuação de seus clientes públicos na sociedade; o que foi perfeitamente demonstrado na relação dos clientes apesentada pela CDLJ.

A CDLJ apresentou 19 (dezenove) clientes, que atende ou que já atendeu, muitos deles de grande relevância regional e nacional, a exemplo de:

1) **AGB Peixe Vivo:** atendido pela CDLJ Publicidade durante 05 anos, através do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Órgão que dispensa comentários sobre a sua importância e relevância;

2) **Petrobrás:** uma das maiores empresas do país, ocupa a oitava posição no Ranking das 60 empresas mais valiosas do Brasil, segundo a nova edição do Ranking BrandZ Brasil, realizado pela WPP e a Kantar;

3) **Cencosud:** maior rede varejista da América Latina, segundo a 20ª edição do Global Powers of Retailing 2017, levantamento realizado pela consultoria Deloitte, que analisa as 250 empresas do varejo com melhor desempenho de vendas em nível mundial. A rede varejista também figura na posição 57ª do ranking global;

4) **SEBRAE:** entidade privada que promove a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos das micro e pequenas empresas - referência em todo o Brasil;

5) **SENAR:** tem como missão o desenvolvimento da formação profissional rural e de atividades de promoção social voltadas para o homem do campo, desenvolvendo ações que incentivam a permanência do cidadão no campo;

6) **BRASKEM:** é, hoje, a maior produtora de resinas termoplásticas nas Américas e a maior produtora de polipropileno nos Estados Unidos. Sua produção é focada nas resinas polietileno (PE), polipropileno (PP) e policloreto de vinila (PVC), além de insumos químicos básicos como eteno, propeno, butadieno, benzeno, tolueno, cloro, soda e solventes, entre outros. Juntos, compõe um dos portfólios mais completos do mercado, ao incluir também o polietileno verde, produzido a partir da cana-de-açúcar, de origem 100% renovável.

E observa-se que os clientes SEBRAE e PETROBRÁS, atendidos pela CDLJ também constam da relação apresentada pela PARTNERS, Licitante que, ressalte-se, recebeu a nota máxima. De igual modo, a TANTO, que tem na sua relação os clientes SENAR e a CBHSF, e também recebeu a maior nota.

Convém ressaltar que a maioria dos clientes apresentados pela PREFÁCIO possuem atuação apenas local e, ainda assim, a empresa obteve a nota máxima.

E, quando da avaliação da Estrutura Física, o Avaliador 03, analisando de forma imprópria como no outro quesito e, ainda, comparativamente, também subtraiu 02 (dois) pontos da Licitante CDLJ.

> "...
> **3. Estrutura física** – a Concorrente deverá apresentar informações compostas de descrição das instalações, infraestrutura e recursos materiais utilizados pela empresa, que serão julgadas de acordo com o seguinte critério:
> a) Adequação das instalações, da infraestrutura e dos recursos materiais que estarão à disposição da execução do contrato.
> ..."

Resta claro qual o único critério a ser avaliado: a "Adequação das instalações, da infraestrutura e dos recursos materiais que estarão à disposição da execução do contrato". Mas, o Senhor Edmilson dos Santos, numa avaliação equivocada, **porque comparativa**, admite que a CDLJ Publicidade possui instalações, infraestrutura e os recursos materiais adequados à prestação dos serviços, mas compara o seu porte com o de outras empresas: "Instalações, infraestrutura e recursos materiais à disposição da execução do contrato, aparentemente adequados, mas inferiores aos concorrentes melhor avaliados".

Ora, a avaliação dos quesitos, segundo determina o Edital, é individualizada e qualitativa, jamais comparativa.

Portanto, se a CDLJ, ora Recorrente, apresentou - porque efetivamente dispõe - as instalações, a infraestrutura e os recursos materiais necessários ao atendimento, não poderia o Sr. Avaliador lhe subtrair dois pontos, haja vista que o Edital, em nenhum dos seus itens, determina ou sequer sugere que na avaliação sejam comparadas as empresas concorrentes e/ou o seu porte.

A título de exemplo, cita-se a AGB Peixe Vivo que foi atendida pela CDLJ por 05 (cinco) anos; o que comprova, na prática, a capacidade de atendimento, a infraestrutura e os recursos materiais utilizados pela empresa.

Assim, solicita a Recorrente a reavaliação das notas que lhe foram atribuídas pelo Senhor Avaliador 03, nos dois subquesitos da Capacidade de Atendimento, vez que todos os requisitos e/ou informações solicitadas no Edital, foram apresentadas, haja vista que os demais Avaliadores, analisando de forma objetiva e coerente com as determinações editalicias, lhe atribuíram a nota máxima.

II. Das notas atribuídas à PARTNERS COMUNICAÇÃO.

Observe-se o que consta do Edital:

> "...
> 7.6.2 – O proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os comprovantes de escolaridade, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da Equipe Chave, além dos seguintes:
> Formulário 2 - Composição da Equipe e Atribuição de Tarefas.
> Formulário 3 - Currículo da Equipe Chave Proposta.

Formulário 4 - Atestados de capacidade técnica.

...

7.6.5 – A Concorrente que não comprovar a formação de todos os profissionais não será habilitada.

"Formulário 4 – Atestados de Capacidade Técnica

1 - Os Atestados devem demonstrar que o proponente executou ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

1.1 - Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados/documentos que comprovem:

i) A prestação satisfatória dos serviços.

ii) O prazo de execução e período da prestação dos serviços;

iii) O atestado apresentado deverá informar o quantitativo dos itens fornecidos.

iv) O Atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

1) Razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;

2) Descrição do objeto contratado; e;

3) Assinatura e nome legível do responsável pela gestão do serviço executado.

2 – A empresa deverá indicar o nome do profissional e qual atividade que o mesmo será avaliado. Aqueles que não estiverem indicados não serão objeto de análise pela Comissão.

..."

A PARTNERS deixou de apresentar o comprovante de escolaridade de Tiago Magalhães, designado para o cargo de Profissional da área de comunicação digital, com os seguintes requisitos mínimos: formação de nível superior em relações públicas/publicidade, com experiência mínima de 02 (dois) anos em gerenciamento de redes sociais e/ou coordenação de conteúdo on line.

Ao invés do Diploma, documento que equivale a declaração de que de que a pessoa possui as habilitações e cumpriu as exigências necessárias à obtenção de um grau ou título, foi apresentada uma Declaração do Centro Universitário de Belo Horizonte; documento que efetivamente não comprova a qualificação do profissional.

Além disso, não conseguiu comprovar a experiência mínima de 02 anos, já que o atestado apresentado não possui validade, pois não comprova a prestação satisfatória dos serviços e não foi apresentado no papel timbrado da empresa declarante.

A Licitante PARTNERS também não comprovou a experiência de 05 anos para os seguintes cargos: 02 (dois) Profissionais: sendo 01 (um) da área de Jornalismo e 01 (um) da área de Publicidade e/ou Relações Públicas: Requisitos mínimos: graduação, com experiência mínima de 05 (cinco) anos em Assessoria de Imprensa e/ou Relações Públicas e/ou Publicidade e Propaganda. Um destes profissionais será o Gerente do projeto.

A profissional Georgia Caetano de Oliveira Santos, designada para o cargo de Gerente do Projeto, apresentou dois atestados inválidos:

- O Atestado do CBH Rio das Velhas não demonstra o período dos serviços prestados;
- O Atestado do Governo do Estado de Minas não atesta a qualidade dos serviços prestados;

O único atestado válido, só comprova 03 anos e quatro meses de experiência, período menor que o exigido pelo edital que é de 05 (cinco) anos.

O atestado do Comitê Paraolímpico apresentado, referente a profissional Camila Soares não atesta a qualidade dos serviços prestados e, em sendo assim, o único atestado válido comprova, apenas, 02 anos e nove meses de experiência; período menor que o exigido no Edital - 05 anos.

E, como se não bastasse, a PARTNERS, segundo consta da AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS "apresentou pen-drive complementar ao subquesito Ideia Criativa..."

Está registrado que o tal pen-drive não foi avaliado, sequer aberto, mas deveria a Comissão, em razão do descumprimento do Edital, que apenas permitia a apresentação de peças gráficas, ter subtraído da PARTNERS, no mínimo, 01 (um) ponto.

III. Das notas atribuídas a TANTO DESIGNE.

O Edital do Certame exige a comprovação de vínculo dos profissionais da equipe-chave com a empresa, mediante a apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social; do contrato de prestação de serviços ou do contrato social da empresa para o sócio ou proprietário. (subitem 7.6.7 do Edital)

E a TANTO, objetivando atender essa exigência, apresentou, para cada um dos quatro integrantes da equipe, um Contrato de Prestação de Serviços condicionante. Explica-se: a TANTO se compromete, caso vença o Certame, a contratar o profissional. Ou seja, não há vinculação entre a empresa e os profissionais; o que existe, efetivamente, é uma promessa de contrato para o futuro.

Observa a Recorrente que o nome do profissional Luiz Ribeiro, que está designado na Proposta para Gerente de Projeto, consta do Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela AGB Peixe Vivo, como Coordenador da Assessoria de Imprensa, desde o mês de março de 2017. É de se questionar, qual o vínculo que existe entre a TANTO e esse profissional e qual o motivo de não ter a empresa comprovado a sua vinculação.

O "esquecimento" acarretou o descumprimento do Edital, o que, por sua vez, deveria resultar em perda de pontos para a TANTO DESIGNE – o que não ocorreu.

IV. Da vinculação ao Edital.

Não se pode olvidar que a licitação é regida pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório – o Edital, previsto no art. 3° da Lei Federal n° 8.666/93, que nada mais é do que um conjunto de regras explícitas, restritivas e enumerativas que constituem a lei interna da licitação.

> "...
> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> ..."

Não se pode ignorar que as condições do direito de licitar classificam-se em genéricas (exigidas no texto da lei para todas as licitações) e específicas; aquelas fixadas pelo ato convocatório. Mas, à Administração é facultado deliberar sobre essas condições; quais os requisitos que ela - Administração - quer exigir e o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula aos seus termos. O edital consiste no documento fundamental da licitação; é ele que estabelece as regras específicas do Certame. **Nada podendo ser exigido, aceito ou permitido fora de suas Cláusulas e condições.**

Ou seja, a Administração possui a discricionariedade para estabelecer o conteúdo do edital, porém, após a sua publicação, passa a obrigar-se ao seu cumprimento.

> "O edital tem função normativa de complementação da lei, devendo eliminar de forma concisa, qualquer dúvida de interpretação que a legislação porventura tenha apresentado." (Oscar Kita, in "A Publicidade na Administração Pública", Ed. Renovar, 2013, p. 369)

Trazemos à colação o entendimento da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, sobre o tema:

> "Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação..." (in "Direito Administrativo", 19ª ed., Ed. Atlas, 2006, p. 357)

É cediço o entendimento sobre esse assunto, entre os administrativistas:

> "... não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; <u>nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital...</u>" (Profº Marcos Juruena Villela Souto, in "Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Esplanada, 3ª ed., 2000, p. 211) (grifo nosso)

COMUNICAÇÃO

O renomado Professor Celso Antônio Bandeira de Melo afirma sobre o Edital que "suas disposições são vinculadas tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame" (in "Licitação", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985, p.31).

E Hely Lopes Meirelles sustenta que "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ..." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, 25ª Ed., SP, 2000).

Entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. (...) EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos ser observados até o final do certame, vez que vinculam as partes."* (REsp 354.977-SC, 3° T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, EJSTJ 38/62).

Face o exposto, e amparada nas razões anteriormente aduzidas, requer a CDLJ PUBLICIDADE LTDA.-ME o provimento do presente Recurso e, por consequência, a realização de uma nova avaliação dos dois subquesitos de sua Proposta Técnica, bem como a reavaliação da Proposta Técnica da PARTNERS COMUNICAÇÃO e da TANTO DESIGNE, ambas por descumprimento de determinações do Edital, por ser de JUSTIÇA.

Nestes Termos
P. Deferimento

Salvador/Bahia, 23 de julho de 2019.

.....
CDLJ PUBLICIDADE LTDA - ME
Leandro Silva Nascimento Pereira